



**DIVERSIDADE SEXUAL
E A CIDADANIA**

LGBTI+

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



LGBTI+

Sigla internacionalmente utilizada para se referir aos cidadãos e cidadãs Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Mulheres Transexuais, Homens Trans, Intersexuais e o + significando todas as outras orientações sexuais e identidades de gênero.

4ª Edição - 2020

Ficha Catalográfica elaborada na Biblioteca da Secretaria da Justiça e Cidadania – CRB-8ª 5791

São Paulo. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e Cidadania.

Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. Diversidade sexual e cidadania LGBTI+. 4ª ed. São Paulo: SJC/SP, 2020. 56 p.

ISBN 978-85-68471-05-0

1. Direito 2. Políticas públicas 3. Diversidade sexual - Cidadania 4. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual III. Governo do Estado de São Paulo II. Secretaria da Justiça e Cidadania 1. Barros, Ana Ferri (org) 2. Alves, Heloísa Helena Cidrin Gama (col. rev.), 3 Malheiros, Deborah Bittencourt (col. rev.) 4. Silva, Cassio Rodrigo de Oliveira (col. rev.) 5. Silva, Raquel Paes Leme (col. rev.) 6. Polizeli, Everson (col. rev.) 7. Bossi, Marcelo de Oliveira (col. rev.) 8. Lima, Marcelo de (col. rev.) 9. Gallego, Marcelo Martins Ximenez. 10. Jun Tani, Haroldo (col. rev.).

CDD 323.4

João Doria

Governador do Estado de São Paulo

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

**Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual
(CPDS)****Marcelo Gallego**

Coordenador de Políticas para a Diversidade Sexual

Everson Polizeli

Executivo Público

Raquel Paes Leme Silva

Executiva Pública

Marcelo de Lima

Oficial Administrativo – CPDS

Projeto Gráfico

Aline Ferri Bertolo

Denilson Araujo

Comunicação Secretaria da Justiça e Cidadania

Revisão

Deborah Malheiros - CGAPDC

Haroldo Jun Tani - CGAPDC

SÃO PAULO RESPEITA A DIVERSIDADE

A quarta edição da cartilha Diversidade Sexual e a Cidadania LGBTI+, publicada pela Secretaria da Justiça e Cidadania (SJC), por meio da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual (CPDS), é mais uma iniciativa para promoção dos direitos de lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis, mulheres transexuais e homens trans, intersexuais e o + significando todas as outras orientações sexuais e identidades de gênero.

A publicação reafirma o compromisso do Governo do Estado com o tema abordado em capítulo específico do Programa Estadual de Direitos Humanos, criado em 1997 por meio do Decreto nº 42.209. A atuação combativa do Estado contra a LGBTfobia foi reforçada na década de 2000, com a edição da Lei nº 10.948/2001, que pune administrativamente atos discriminatórios em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero das pessoas. Depois, em 2010, o tratamento nominal de travestis, mulheres transexuais e homens trans nos órgãos públicos foi normatizado pelo Decreto Estadual nº 55.588/2010, transformando-se em mais um passo significativo na garantia dos direitos da população LGBTI+.

A cartilha busca ser um instrumento de conscientização sobre o necessário respeito à diversidade, em especial para os servidores públicos em sua missão de prestar atendimento e serviços de qualidade à população paulista,

em todos os órgãos e setores da administração estadual direta e indireta.

Trata-se de um esforço necessário e permanente inserido no escopo da Secretaria da Justiça e Cidadania, Pasta que se dedica à elaboração e ao fomento de políticas públicas voltadas à construção de uma sociedade sem preconceitos e discriminações, mais justa, acolhedora e igualitária.

O conteúdo desta publicação se propõe a ser fonte permanente de consulta e inspiração, sempre com vistas à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Além disso, recentemente, a Secretaria da Justiça e Cidadania lançou uma cartilha de boas práticas com orientações técnicas para atendimento de grupos historicamente vulneráveis nas unidades da administração pública estadual. O objetivo da publicação é disseminar a cultura da diversidade sim e da desigualdade não em todos os setores da sociedade.

Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania

RESPEITO E EMPATIA: O ATIVISMO REAL

RES.PEI.TO

1. ato ou efeito de respeitar(-se).
2. consideração, deferência, reverência.

EM.PA.TIA

1. faculdade de compreender emocionalmente

Essa cartilha não é apenas para pessoas LGBTI+. É um manual informativo para toda a população. O objetivo desse material é fomentar a cultura do respeito e da empatia e promover a reflexão e o debate sobre diversidade sexual e de gênero.

Garantir dignidade e cidadania é o básico para a existência humana em um estado democrático de direito. É simples e rápido encontrar o significado das palavras respeito e empatia. Com a evolução tecnológica, tais explicações estão na palma da nossa mão.

Mas e na prática? Na essência? No dia-a-dia?

Cada indivíduo possui características próprias, o que chamamos de individualidade. Vivemos em uma sociedade plural e diversa, e isso constrói a nossa identidade e a nossa história. Estamos falando de raça, de gênero, de estrutura física e até mesmo de gosto musical. Somos muitos e somos diferentes.

Segundo estudos estatísticos, São Paulo, possivelmente, é o estado que concentra a maior população LGBTI+ do Brasil e também é referência em políticas públicas na América Latina. Não é em vão que a palavra reSPeito tem SP no meio.

Já pensou se fôssemos todos iguais? Não tem como imaginar. Respeito é também incluir.

Como criar políticas públicas de qualidade se não tivermos uma base de dados, um estudo sobre os vários grupos existentes?

Sabemos que o preconceito gera violência. Se dê a oportunidade de conhecer, estudar, vivenciar e se relacionar.

No livro “O Poder da Empatia: A arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo”, o filósofo e historiador Roman Krznaric diz: “A empatia murcha e morre quando deixamos de reconhecer a humanidade de outras pessoas – sua individualidade e singularidade – e as tratamos como seres dotados de menos valor que nós mesmos”.

É necessário repensar as relações e a vida em sociedade. Não queremos apenas definições de palavras, precisamos de ações individuais e coletivas.

Necessitamos pensar como sujeitos políticos que somos.

Marcelo Gallego

Coordenador Estadual de Políticas
para a Diversidade Sexual

ÍNDICE

15 1.Afinal, o que é Diversidade Sexual?

17 1.1.Sexo Biológico

17 1.2.Orientação Sexual

18 1.3.Gênero

19 1.4.Papel de Gênero

20 1.5.Expressão de Gênero

20 1.6.Identidade de Gênero

27 2.LGBTfobia

28 2.1.Homofobia

29 2.2.Transfobia

29 2.3.LGBTfobia

30 2.4.LGBTfobia Institucional

31 3.Direitos

34 3.1.Principais marcos legais

36 3.2.Conheça a Lei nº 10.948

38 3.3.Outras legislações e atos normativos

49 4.Referências bibliográficas

51 5.Endereços úteis



Rede Paulista de Proteção à População



A Secretaria da Justiça e Cidadania conta com órgãos de promoção dos direitos da população LGBTI+. São eles:

Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual

A Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual (CPDS) foi criada em 2009 na Secretaria da Justiça e Cidadania (SJC), por meio do Decreto Estadual nº 54.032/2009. Com o objetivo de elaborar políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBTI+, a CPDS tem como atribuições a promoção, elaboração, coordenação, desenvolvimento e acompanhamento de programas, projetos e ações, visando à efetiva atuação em favor do respeito à dignidade da pessoa humana desta população, independente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Outra atribuição é a de promover a formação e o treinamento de pessoal, bem como a de prestar colaboração técnica a órgãos e entidades públicas do Estado nas questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero.

Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual

O Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual foi criado pelo mesmo Decreto Estadual nº 54.032/2009 e é articulado pela Secretaria da Justiça e Cidadania por meio da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. É composto, atualmente, por quinze Secretarias de Estado, a saber: Casa Civil, Justiça e Cidadania, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Econômico, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Educação, Saúde, Cultura e Economia Criativa, Desenvolvimento Regional, Habitação, Transportes Metropolitanos, Turismo, Esportes, Direitos da Pessoa com Deficiência. O Comitê tem como objetivo aperfeiçoar as políticas públicas vigentes, apresentando novos projetos, programas e ações afirmativas para a valorização da diversidade sexual.

Conselho Estadual dos Direitos da População LGBT

O Decreto Estadual nº 55.587/2010, alterado pelo Decreto Estadual nº 58.527/2012, instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Órgão colegiado, autônomo, vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania por meio da CPDS, caracteriza-se por ser um órgão de gestão pública, participação e controle social.

O Conselho é formado paritariamente por representantes do poder público e da sociedade civil, sendo os últimos escolhidos de forma direta pela população LGBTI+.

Entre suas competências estão: participar da elaboração de políticas públicas que busquem assegurar a promoção dos direitos da população LGBTI+, propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual e o enfrentamento à discriminação LGBTfóbica, além de monitorar as ações do Governo.



SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO

| Secretaria da Justiça e Cidadania



COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A
DIVERSIDADE
SEXUAL

Conselho Estadual







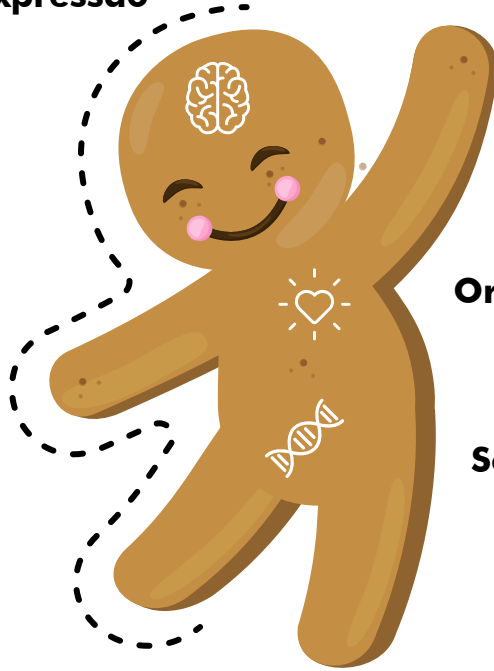
1

AFINAL, O QUE É DIVERSIDADE SEXUAL?



Expressão

Identidade



Orientação

Sexo



Identidade de gênero



Sexo biológico

← Cisgênero → Transgênero

← Feminino → Intersexo → Masculino



Expressão de gênero



Orientação afetivo-sexual

← Feminino → Andrógino → Masculino

← Heterossexual → Bissexual → Homossexual

DIVERSIDADE SEXUAL

Chamamos de Diversidade Sexual as múltiplas formas de vivência e expressão da sexualidade e da identidade de gênero. Por esse motivo, devemos distinguir os conceitos de: sexualidade, sexo biológico, orientação sexual, expressão de gênero e identidade de gênero.

A sexualidade humana é formada por uma múltipla combinação de fatores biológicos, psicológicos e sociais.

1.1 SEXO BIOLÓGICO

Conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que distinguem “machos” e “fêmeas”.

Há também pessoas que nascem com uma combinação diferente destes fatores e que podem apresentar características de ambos os sexos. Essas pessoas são chamadas de Intersexos.

Não se utiliza mais o termo hermafrodita, pois o mesmo ganhou um valor social negativo para rotular a pessoa intersexual.

Embora não exista um dado preciso, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que aproximadamente 1% da população mundial seja composta por pessoas intersexuais.

1.2 ORIENTAÇÃO SEXUAL

É a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa manifesta em relação à outra, para quem se direciona o seu desejo involuntariamente.

A diversidade sexual é ampla, existindo diversas orientações sexuais, entre elas:

Heterossexual: pessoa que se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do sexo/gênero oposto.

Homossexual (Gays e Lésbicas): pessoa que se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do mesmo sexo/gênero.

Bissexual: pessoa que se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas de ambos os sexos/gêneros.

Assexual: É um indivíduo que não sente nenhuma atração sexual, seja pelo sexo/gênero oposto ou pelo sexo/gênero igual (REIS, 2018, p. 21).

Pansexual: Considera-se que a pansexualidade é uma orientação sexual, assim como a heterossexualidade ou a homossexualidade. O prefixo pan vem do grego e se traduz como “tudo”. Significa que as pessoas pansexuais podem desenvolver atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independente de sua identidade de gênero ou sexo biológico. A pansexualidade é uma orientação que rejeita especificamente a noção de dois gêneros e até de orientação sexual específica (REIS, 2018, p.23).

IMPORTANTE!

Não se utiliza a expressão “opção sexual” por não se tratar de uma escolha.

ORIENTAÇÃO SEXUAL 

~~OPÇÃO SEXUAL~~ 

Não se utiliza a expressão “homossexualismo”, pois, neste caso, o sufixo “ismo” denota doença e a homossexualidade não é considerada como patologia pela Organização Mundial da Saúde desde 1990, quando modificou a Classificação Internacional de Doenças (CID), declarando que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão”.

HOMOSSEXUALIDADE 

~~HOMOSSEXUALISMO~~ 

1.3 GÊNERO

Formulado nos anos 1970, o conceito de gênero foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social. Embora a Biologia divida a espécie humana entre machos e fêmeas, a maneira de ser homem e de ser mulher é expressa pela Cultura. Assim, homens e mulheres são produtos da realidade social e não somente decorrência direta da anatomia de seus corpos.

1.4 PAPEL DE GÊNERO

É o comportamento social, culturalmente determinado e restrito historicamente, esperado para homens e mulheres.

"COMPORTAMENTO
MASCULINO"



"COMPORTAMENTO
FEMININO"

Espera-se que mulheres gostem de rosa, brinquem de boneca na infância, sejam sensíveis, vaidosas e usem cabelos compridos (papel de mulher).

Já dos homens, espera-se que gostem de azul, que brinquem de carrinho na infância, que sejam fortes, que “façam grosso”, que nunca chorem e que sejam “mulherengos” (masculinidade tóxica).

Estes comportamentos são construídos culturalmente, variam de acordo com a sociedade e não são “naturais”, ou seja, não nascem com a pessoa.

Todos nós, independente do sexo biológico, combinamos características e comportamentos considerados masculinos e femininos, cada um/a de uma maneira diferente!

Meninas que
gostam de futebol
NÃO SÃO
necessariamente
LÉSBICAS!

Meninos que
gostam de balé
NÃO SÃO
necessariamente
GAYS!

1.5 EXPRESSÃO DE GÊNERO

É como a pessoa se manifesta publicamente, independente da sua orientação sexual, papel e identidade de gênero, por meio do seu nome, da vestimenta, do estilo de cabelo, dos comportamentos, da forma de falar e/ou linguagem corporal.

A expressão de gênero da pessoa nem sempre corresponde ao seu sexo biológico (GLAAD, 2016, p. 10). Embora vinculada à população LGBTI+, o conceito de “expressão de gênero” é mais amplo e não necessariamente aponta o gênero. A maioria das pessoas descreve e adota suas expressões de gênero como masculina ou feminina, mas encontramos pessoas com outras expressões de gênero.

Um exemplo é o termo metrossexual, surgido no final dos anos 90 pela junção das palavras metropolitano e sexual, sendo uma gíria para o homem heterossexual urbano excessivamente preocupado com a aparência, consumindo cosméticos, acessórios, roupas e seguindo sempre as tendências de moda.

Ainda em relação às expressões de gênero, apresentamos a androginia, termo genérico usado para descrever qualquer pessoa que assuma uma postura social, especialmente relacionada à vestimenta, comum a ambos os sexos. A pessoa andrógena é aquela que tem características físicas e/ou comportamentais de ambos os sexos, tornando-se mais difícil definir a que gênero pertence apenas pela sua aparência.

1.6 IDENTIDADE DE GÊNERO

É a percepção íntima que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente do sexo biológico.

A identidade traduz o entendimento que a pessoa tem sobre ela mesma, como ela se descreve, reconhece-se e deseja ser reconhecida socialmente.

Resumindo, é a identificação subjetiva da pessoa, ou seja, é a forma como ela se identifica no mundo e para o mundo.

De forma geral, podemos encontrar as seguintes identidades de gênero:

Cisgênero: pessoa cuja identidade de gênero está alinhada ao seu sexo biológico. Aquelas que são biologicamente mulheres e possuem identidade de gênero feminina ou biologicamente homens que possuem identidade de gênero masculina.

Transgênero: terminologia normalmente utilizada para descrever pessoas que transitam entre os gêneros. Contudo, há quem utilize esse termo para se referir apenas àquelas pessoas que não se identificam nem como travestis, nem como mulheres transexuais e nem como homens trans, mas que vivenciam as suas expressões de gêneros de maneira não convencional.

Mulheres Transexuais e Homens Trans: pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do seu sexo biológico.

A pessoa transexual “é aquela que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transexuais podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero.” (REIS, 2018, p.30)

Mulheres e homens transexuais podem realizar modificações corporais por meio de terapias hormonais e intervenções cirúrgicas, tendo como intuito adequar seus atributos físicos, inclusive genitais (cirurgia de redesignação sexual), à sua identidade de gênero. Entretanto, nem todas as pessoas transexuais manifestam o desejo de realizar tais procedimentos.

A Organização Mundial da Saúde, retirou a transexualidade da categoria de “distúrbios mentais” na Classificação Internacional de Doenças, passando a ser denominada como incongruência de gênero e movida para a categoria “condição relativa à saúde sexual”.

Entende-se como incongruência de gênero a incompatibilidade persistente entre o gênero vivido por uma pessoa e o gênero atribuído a ela.

Embora admitindo que a classificação pode continuar reforçando os estigmas relacionados às pessoas transgêneros, a OMS afirma que mantê-la na CID ainda é necessário, tendo em vista que existem necessidades significativas de cuidados de saúde que podem ser melhor atendidas se a condição for codificada.

Mulher transexual:

É aquela que nasceu com sexo biológico masculino, mas possui uma identidade de gênero feminina e se reconhece como mulher.

Homem trans:

é aquele que nasceu com sexo biológico feminino, mas possui uma identidade de gênero masculina e se reconhece como homem.

Travesti: pessoa que nasce com o sexo masculino e tem identidade de gênero feminina. Não possui desconforto com o sexo biológico de nascimento, nem com a ambiguidade de traços corporais femininos e masculinos, assumindo papel de gênero diferente daquele imposto pela sociedade.

Muitas travestis modificam seus corpos por meio de terapias hormonais, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, mas, em geral, não desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (conhecida como “mudança de sexo”).

IMPORTANTE!

As travestis possuem identidade de gênero feminina e, por isso, utiliza-se o artigo definido “A” para se referir a elas. Isso é respeito!

A TRAVESTI O TRAVESTI 

Ser travesti
NÃO É SINÔNIMO
de ser
PROFISSIONAL DO
SEXO!

Grande parte das travestis ainda não consegue concluir a educação formal devido à intensa discriminação que elas sofrem, não só na família e na sociedade, mas também no próprio ambiente escolar, passando por um processo de intensa marginalização e exclusão.

Isto também pode gerar uma grande dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e, muitas vezes, a única alternativa que lhes restam para sobreviver é a prostituição. Entretanto, nem toda travesti é profissional do sexo. Muitas conseguem enfrentar o preconceito e têm as mais diversas profissões.

Mas atenção! Prostituir-se não é crime e as/os profissionais do sexo não devem ser discriminadas/os. Lembrando que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV, veda expressamente qualquer forma de discriminação.

ORIENTAÇÃO SEXUAL IDENTIDADE DE GÊNERO

OUTROS CONCEITOS:

Agênero: Pessoa que não se identifica ou não se sente pertencente a nenhum gênero.

Crossdresser: Pessoa que se veste com roupas do sexo oposto para vivenciar momentaneamente papéis de gênero diferentes daqueles atribuídos ao seu sexo biológico, mas, em geral, não realiza modificações corporais e não chega a estruturar uma identidade transexual ou travesti.

Drag Queen: Homem que se veste com roupas femininas extravagantes para a apresentação em shows e eventos, de forma artística, caricata, performática e/ou profissional.

Drag King: Mulher que se veste com roupas masculinas com objetivos artísticos, performáticos e/ou profissionais.

Binarismo de gênero

“Ideia de que só existe macho/fêmea, masculino/feminino, homem/mulher, sendo considerada limitante para pessoas não-binárias” (REIS, 2018, p.27 apud CADERNO, 2017)

NOME SOCIAL

Nome social é o prenome adotado pela pessoa travesti, mulher transexual ou homem trans, que corresponde à forma pela qual se reconhece, identifica-se e é reconhecida (o) e denominada (o) por sua comunidade e sociedade.

Sabemos que o nome junto com a aparência são as primeiras coisas que nos apresentam e identificam. É muito importante que o nome social seja respeitado de acordo com a identidade de gênero, independente da alteração do seu Registro Civil. Por isso, existem, hoje, diversas normativas (leis e decretos), em âmbito federal, estadual e municipal que garantem o direito do uso do nome social por travestis e transexuais em todos os órgãos públicos.

A garantia do uso do nome social é um exemplo de política pública para travestis e pessoas transexuais. O Estado de São Paulo garante o direito das pessoas travestis e transexuais de serem tratadas pelo nome social em todos os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado, por meio do Decreto Estadual nº 55.588/2010.

RETIFICAÇÃO DE PRENOME (NOME) E GÊNERO

Em decisão histórica, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não há mais a necessidade de autorização judicial para a mudança de nome (prenome) e gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans, passando a ser um procedimento administrativo junto aos cartórios. Assim, a retificação (alteração) do nome (prenome) e do gênero na certidão de nascimento poderá ser feita diretamente nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, laudo médico e/ou psicológico, na forma do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ - nº 73/18.

PROVIMENTO CNJ - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - Nº 73, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLICITAR A RETIFICAÇÃO:

- certidão de nascimento atualizada;
- certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- cópia do registro geral de identidade (RG);
- cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- cópia do título de eleitor;
- cópia de carteira de identidade social, se for o caso;

- comprovante de endereço;
- certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- certidão da Justiça Militar, se for o caso.



2

LGBTFOBIA



PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

Preconceito é um julgamento que fazemos sobre uma pessoa sem conhecê-la, diante de alguma característica que esta possua. É uma ideia preconcebida que temos sobre alguém, a partir de rótulos atribuídos pela sociedade.

Existe muito preconceito contra a população LGBTI+, que surge dos mitos construídos culturalmente a respeito da homossexualidade, da bissexualidade, da transexualidade e da travestilidade, entre outros.

A discriminação acontece quando, a partir de um preconceito, tomamos atitudes intolerantes e segregadoras com uma pessoa. No caso de pessoas LGBTI+, muitas são agredidas verbal e fisicamente, excluídas do convívio familiar e escolar, impedidas de manifestar afeto em público e até assassinadas em razão da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

2.1 HOMOFOBIA

É o termo geralmente utilizado para se referir ao preconceito e à discriminação em razão de orientação sexual, contra gays (homofobia), lésbicas (lesbofobia) ou bissexuais (bifobia).

Pode ser definida como a noção de superioridade, medo, desprezo, antipatia, aversão ou o ódio irracional às lésbicas, aos gays e às ou aos bissexuais.

Vejamos alguns exemplos:

MITO

Homossexualidade é uma doença.

REALIDADE

A homossexualidade é uma expressão da sexualidade humana tão saudável quanto a hétero e a bissexualidade.

Crianças são influenciadas a serem homossexuais se tiverem contato com gays e lésbicas ou forem informadas sobre diversidade sexual.

A atração afetivo/sexual não é uma escolha e sua definição enquanto orientação sexual não pode ser influenciada por outras pessoas, imagens ou convívio social.

2.2 TRANSFOBIA

Trata-se do preconceito e da discriminação em razão da identidade de gênero contra travestis, mulheres transexuais e homens trans.

Pode ser definida como a noção de superioridade, medo, desprezo, antipatia, aversão ou o ódio irracional às travestis, mulheres transexuais e aos homens trans.

MITO

Travestis, Mulheres Transexuais e Homens Trans são pessoas confusas e com problemas psicológicos.

REALIDADE

Travestis, Mulheres Transexuais e Homens Trans são pessoas que, por terem uma identidade de gênero que não condiz com o sexo biológico, podem manifestar a necessidade de realizar alterações corporais. Isso não significa que tenham problemas psicológicos ou transtornos mentais.

2.3 LGBTFOBIA

O termo foi estabelecido durante a III Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos LGBT, ocorrida entre 24 e 27 de abril de 2016, em Brasília, para englobar tanto a homofobia, lesbofobia, bifobia, quanto a transfobia num único termo.

Com a participação do movimento social e de gestoras e gestores LGBT de todo o país, definiu-se que LGBTfobia refere-se ao preconceito e à discriminação em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres transexuais e homens trans.

2.4 LGBTFOBIA INSTITUCIONAL

Trata-se da institucionalização do preconceito contra as pessoas LGBTI+ por meio de normas e/ou comportamentos implícitos ou explícitos no ambiente público ou privado.

Esse conceito é mais amplo e mais grave quando observamos muitos países classificando como crime a homossexualidade e/ou a transexualidade.

Periodicamente, a Organização das Nações Unidas (ONU) divulga o mapa interativo sobre a criminalização da homossexualidade no mundo.

Diversos tratados, resoluções e normas internacionais de Direitos Humanos, reivindicados pela sociedade civil organizada, ajudaram a derrubar várias legislações discriminatórias, aumentando o número de países que suspenderam a criminalização da homossexualidade e/ou transexualidade. Entretanto, ainda hoje, são aproximadamente 70 países onde ser LGBTI+ é crime, existindo inclusive a pena de prisão perpétua e até a pena de morte, que constitui violação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A LGBTfobia Institucional manifesta-se também em comportamentos e práticas discriminatórias, veladas ou não, ocorridas em instituições estatais e/ou privadas. Ainda hoje, encontramos violações de direitos, como exemplo, negar a uma travesti ou mulher transexual a utilização do banheiro, público ou privado, conforme sua identidade de gênero.

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26, de 13 de junho de 2019 - Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), entendendo haver omissão do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia, reconheceu-os como atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT, enquadrando a LGBTfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7716/1989), até que o poder legislativo federal edite lei sobre a matéria.



3

DIREITOS



DIREITO À IGUALDADE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, reconhece, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tem por objetivo fundamental erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades (artigo 3º, III), bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV).

Dispõe também em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A discriminação sofrida pela população LGBTI+ é uma conduta incompatível com o Estado Democrático de Direito e, por isso, não pode jamais ser tolerada pela sociedade brasileira.



DIREITO À DIFERENÇA

O direito à diferença é o que permite que diferentes condições sociais, características culturais e individuais, tais como orientação sexual e/ou identidade de gênero, sejam respeitadas igualmente perante a lei.

Os LGBTI+ estão nas mais diferentes classes sociais, ocupam todo tipo de profissão e têm estilos de vida diversos. Mas há em comum o fato de que sofrem preconceito e discriminação. Entretanto, uma parcela dessa comunidade, em razão socioeconômica, encontra-se em situação de maior vulnerabilidade.

O preconceito provoca a fragilidade ou o rompimento dos vínculos familiares, a exclusão do convívio na comunidade e a discriminação sofrida nas escolas. Essas situações motivam o abandono dos estudos e, conseqüentemente, a grande dificuldade ou impedimento do acesso ao mercado formal de trabalho. Esse cenário gera situações de altíssima vulnerabilidade, especialmente para as travestis, mulheres transexuais e homens trans. Por isso, essa população tem necessidades específicas e precisa de políticas públicas efetivas e ações afirmativas contínuas que combatam a exclusão histórica a que foi submetida.



3.1 PRINCIPAIS MARCOS LEGAIS

Discriminação

LEI ESTADUAL nº 10.948/01 - Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

A Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, proíbe todo ato discriminatório no Estado de São Paulo e pune administrativamente toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra a pessoa LGBTI+. De acordo com esta lei, ninguém pode ser exposto/a à vexame, humilhação, constrangimento, ser impedido/a de acessar locais públicos ou privados abertos ao público, ser sobretaxado/a com preços ou serviços diferenciados, ser impedido/a de locar imóveis para qualquer finalidade, ser demitido/a ou deixar de ser admitido/a em função de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. É ainda considerada discriminação proibir a pessoa LGBTI+ expressar ou receber o mesmo tipo de afetividade permitida a outros/as cidadãos e cidadãs no mesmo local.

Quem pode ser punido?

A lei pune administrativamente qualquer pessoa física ou jurídica. Estão sujeitos a punições: quaisquer cidadãos/cidadãs, inclusive detentores/detentoras de função pública, civil ou militar, e toda pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos. Exemplos: restaurantes, escolas, delegacias, postos de saúde, bares, hotéis etc.

Quais as punições?

A discriminação LGBTfóbica pode ser punida por com advertência, multa, e, em caso de estabelecimento comercial, também com a suspensão ou cassação da licença de funcionamento. Para servidores/as públicos, além da aplicação da presente lei, poderão ser aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Como denunciar?

Se você foi vítima de discriminação ou presenciou ato discriminatório contra LGBTI+, denuncie! Denunciar é um grande passo para a construção de uma sociedade mais diversa e plural!

Siga os passos descritos a seguir:

- 1** Verifique se as pessoas que presenciaram o ato aceitam ser testemunhas;
- 2** Anote nomes, telefones e e-mails para futuros contatos;
- 3** Quando possível, registre em áudio e/ou vídeo, imprima ou fotografe provas que considere relevantes para a comprovação do fato;
- 4** Se possível, registre um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia. No caso de crimes contra a honra (injúria, calúnia, difamação), o boletim pode ser feito pela internet: <https://www.delegaciaeletronica.policiaocivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/pages/comunicar-ocorrencia>;
- 5** Denuncie – a sua denúncia pode ser realizada pela Internet, no site da Secretaria da Justiça e Cidadania, no link: <http://www.justica.sp.gov.br/index.php/contato/denuncia-online>.



3.2 Conheça a Lei n° 10.948, de 05 de novembro de 2001 (Atualizada até a Lei n° 15.082, de 10 de julho de 2013)

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3.º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4.º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos

humanos.

Artigo 5.º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2.º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 5º-A - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento, poderá firmar convênios com os Municípios, com a Assembleia Legislativa e com as Câmaras Municipais. (NR)

- Artigo 5º-A acrescentado pela Lei nº 15.082, de 10/07/2013.

Artigo 6.º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1.º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3.º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7.º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001.

3.3 OUTRAS LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS

LEI ESTADUAL nº 11.199/02 – Proíbe a discriminação às pessoas que vivem ou convivem com o HIV/Aids.

Esta Lei proíbe atos discriminatórios contra pessoas vivendo ou convivendo com HIV/Aids tais como: solicitar exames para a detecção do vírus HIV para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou privado, obrigar de forma explícita ou implícita as pessoas vivendo com HIV/Aids a informar sobre a sua condição a funcionários/ as hierarquicamente superiores, entre outros.

A Lei também proíbe impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, em razão desta condição.

LEI ESTADUAL nº 14.363/2011 - Altera a Lei Estadual nº 10.313/99.

Altera a redação que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais, multifamiliares existentes no Estado de São Paulo, acrescentando os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero”.

LEI ESTADUAL nº 14.462/2011 – Institui o “Dia de Luta contra a Homofobia”.

Fica instituído o “Dia de Luta contra a Homofobia no Estado de São Paulo”, celebrado anualmente em 17 de maio.

As denúncias podem ser feitas por meio dos seguintes canais:

Secretaria da Justiça e Cidadania:

Ouvidoria - SJC

Largo Pátio do Colégio, 148, térreo, Centro, São Paulo – SP
CEP: 01016-040 - Tel.: (11) 3241-4718 ou (11) 3291-2624
www.justica.sp.gov.br

Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual – CPDS

Secretaria da Justiça e Cidadania

Largo Pátio do Colégio, 148, 2º andar, sala 23, Centro, São Paulo - SP
CEP: 01016-040 / Tel.: (11) 3241-4997 / (11) 3241-4449
diversidadesexual@sp.gov.br / www.justica.sp.gov.br

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial

Rua Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar, Paraíso (metrô Brigadeiro)
Tel.: (11) 3489-2750
nucleo.discriminacao@defensoria.sp.def.br
www.defensoria.sp.def.br

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos

Humanos e Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

Disque 100 - Discagem direta e gratuita do número 100

NOME SOCIAL

Legislação Estadual

Decreto Estadual nº 55.588/10 - Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Este Decreto assegura às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da administração direta e indireta do Estado de São Paulo. Mediante indicação da pessoa, seu nome social deverá constar em todos os documentos, fichas, formulários e crachás, devendo os servidores públicos tratar a travesti, a mulher transexual ou o homem trans pelo nome indicado.

Instrução UCRH nº 10, de 1º de setembro de 2014 - Dispõe sobre a identificação funcional para pessoas transexuais e travestis.

A Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) expediu a instrução acima, normatizando que a elaboração de crachás de acesso e demais documentos de identificação funcional dos servidores da administração direta e indireta devem ser elaborados com a utilização do prenome social que a servidora (servidor) interessada (o) indicar, correspondente à forma pela qual se reconhece, é identificada (o), reconhecida (o) e denominada (o) por sua comunidade e em sua inserção social.

O inciso II prevê que os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos devem promover a divulgação do Decreto nº 55.588/2010 às suas servidoras (servidores) por meio de comunicados internos, capacitações e listas de e-mails, dentre outras formas, a fim de que tenham ciência da correta utilização do prenome social, tanto no âmbito interno quanto no atendimento ao público em geral.

Instrução UCRH nº 03, de 18 de fevereiro de 2015 - Uso do nome social em concursos públicos.

Estabelece a possibilidade do uso do “nome social” por parte de travestis, mulheres transexuais e homens trans, em todas as fases do concurso público nos termos do decreto nº 55.588 de 17 de março de 2010.

Deliberação CEE nº 125/2014 - Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

Conselho Estadual de Educação (CEE) determina que as instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana, incluirão, a pedido dos interessados/as, além do nome civil, o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos. Fica estabelecido que o nome social deverá ser usual na forma de tratamento e acompanhar o nome civil nos registros e documentos escolares internos. No caso de alunos/as crianças ou adolescentes (com idade inferior a 18 anos completos), é necessária a autorização expressa dos responsáveis legais.

Legislação Federal

Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e prevê os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade (RG) por órgãos de identificação nos Estados e Distrito Federal com a inclusão do nome social, quando requerido.

Portaria Ministério da Educação nº 33, de 17 de janeiro de 2018.

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e prevê os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade (RG) por órgãos de identificação nos Estados e Distrito Federal com a inclusão do nome social, quando requerido.

Instrução Normativa RFB – Receita Federal do Brasil nº 1718, de 18 de julho de 2017.

Permite a alteração do CPF para inclusão ou exclusão de nome social das travestis e pessoas transexuais.

Resolução nº 23.562, 22 de março de 2018 - Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Permite a inclusão do nome social e identidade de gênero no cadastro e título eleitoral.

Carta Circular nº 3.813, de 7 de abril de 2017 - Banco Central do Brasil.

Reconhece a identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans, permite o uso do nome social como identificação de depositante para fins de abertura de contas de depósito, inclusive em cartões de acesso a contas e instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o cliente, na identificação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal da (o) cliente.

SISTEMA PENITENCIÁRIO

Legislação Estadual

Resolução SAP nº 153/2011 - Regulariza visita íntima homoafetiva para presos.

Esta Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária inclui as normas sobre visita íntima nas unidades prisionais (Resolução SAP nº 144/2010), inclusive dispõe de um artigo que determina o tratamento igualitário nos casos de relações homossexuais de pessoas em privação de liberdade semelhantemente àquele aplicado a relações heterossexuais.

Resolução SAP nº 11/2014 - Dispõe sobre a atenção a travestis e transexuais no âmbito do Sistema Penitenciário.

A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) determinou que seja preservado o direito à identidade de gênero e à orientação sexual das travestis, mulheres transexuais e homens trans dentro do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. Estabelece, por exemplo, o direito do uso do nome social, ao uso de peças íntimas do gênero com que a pessoa se identifica e, no caso de travestis e mulheres transexuais, o uso de cabelos na altura dos ombros.

Legislação Federal

Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011 – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Estabelece recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, garantindo o direito à visita íntima para casais homossexuais.

Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Estabelece os parâmetros mínimos de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

UNIÃO ESTÁVEL / CASAMENTO CIVIL

Resolução CNJ nº 175/2013 - Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

O Supremo Tribunal Federal, em 2011, decidiu equiparar os direitos e deveres dos casais heterossexuais e homossexuais. Na prática, essa decisão nada mais é do que o reconhecimento do casal homoafetivo como uma entidade familiar tanto quanto um casal heterossexual, pressupondo assim a igualdade em direitos tais como a união estável. Posteriormente, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 175/2013, proibindo os cartórios de recusar a celebração de casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Caso algum cartório não cumpra a Resolução do CNJ, o casal interessado poderá levar o caso à juíza (juiz) corregedora (corregedor) daquela comarca para que ela (ele) determine o cumprimento da medida. Além disso, poderá ser aberto processo administrativo contra a (o) oficial que se negou a celebrar ou converter a união estável em casamento.

3.2 OUTRAS LEGISLAÇÕES E ATOS NORMATIVOS

Decreto Estadual nº 55.587, de 17 de março de 2010 – São Paulo.

Institui o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e dá providências correlatas.

Decreto Estadual nº 55.589, de 17 de março de 2010 – São Paulo.

Regulamenta a Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

Decreto Estadual nº 50.594, de 22 de março de 2006 – São Paulo.

Cria a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRAI).

Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008 – Conselho Nacional de Imigração.

Estabelece os critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira em união estável.

Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007 – São Paulo.

Legislação paulista que trata do regime de previdência dos servidores públicos estaduais. Equipara os casais homossexuais, na constância da união homoafetiva, aos casais heterossexuais, para efeitos de gozo do direito à pensão por morte de servidor/a, auxílio reclusão e auxílio funeral.

Portaria nº 513, de 9 de dezembro de 2010 – Ministério da Previdência Social.

Reconhece as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo para assegurar-lhes igual tratamento a seus dependentes para fins previdenciários.

Circular nº 257, de 21 de junho de 2004 – Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda.

Regulamenta o direito de companheiro ou companheira homossexual, na condição de dependente preferencial, ser o beneficiário do Seguro DPVAT.

Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Reconhece a violência baseada no gênero como uma violação de direitos humanos e responsabiliza o Estado pelo enfrentamento às diversas formas de violência doméstica. Reconhece que as violências baseadas no gênero independem da orientação sexual das vítimas, estendendo a proteção jurídica às relações formadas por mulheres lésbicas e bissexuais.

Resolução nº 1, de 22 de março de 1999 – Conselho Federal de Psicologia.

Estabelece normas de atuação para os/as psicólogos/as em relação à questão da orientação sexual.

Resolução nº 489, de 3 de junho de 2006 – Conselho Federal de Serviço Social.

Estabelece normas de atuação para os/as psicólogos/as e os/as psicólogas/as em relação às pessoas transexuais e travestis, considerando que não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito em relação as pessoas transexuais e travestis.

Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018 – Conselho Federal de Psicologia.

Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.

Resolução nº 124, de 26 de novembro de 2013 – Secretaria Estadual da Saúde – SP.

Institui Comitê Técnico de Saúde Integral da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Resolução nº 399, de 7 de julho de 2020, da Diretoria Colegiada (RDC) – ANVISA

Altera a RDC 34/2014 e elimina a restrição de doação de sangue por “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes”, em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Ministério da Saúde.

Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde.

Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 – Ministério da Saúde.

Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019 – Conselho Federal de Medicina.

Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.

Resolução nº 208, de 27 de outubro de 2009 – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Dispõe sobre o atendimento médico integral à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico.

Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Ministério da Saúde

Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS).

Lei Federal nº 9.029, de 13 de abril de 1995 – Casa Civil – Presidência da República.

Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

Resolução nº 1.665, de 7 de maio de 2003 – Conselho Federal de Medicina.

Dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento dos pacientes que vivem ou convivem com o HIV/Aids.



4

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABGLT. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Manual de comunicação LGBTQI+. Disponível em <<http://www.abglt.org.br/port/publicacoes.php>>, acesso em 10/08/2018.

AÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde. 10ª rev., 1989, São Paulo : EDUSP, 1993. Disponível em <https://goo.gl/tBiXmy>

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais e Instituto Prios de Políticas Públicas e Direitos Humanos – Cartilha “Projeto EU EXISTO – Alteração do Registro Civil para Pessoas Trans”. Disponível <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf>, acesso em 16/09/2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. 168p.

BRASIL. Ordem dos Advogados. Comissão da Diversidade Sexual e Combate à Homofobia. Direitos da diversidade sexual. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/diversidade-sexual-combate-homofobia/cartilhas>>, acesso em 28/07/2014.

GLAAD. Media Reference Guide 2016. New York e Los Angeles, 2016. Disponível em: <https://www.glaad.org/reference>. Acesso em 16/09/2019.

ILGA. Associação Internacional de lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais: “Homofobia de Estado”, <https://ilga.org/map-sexual-orientation-laws-criminalisation-2017>, acesso em 19/09/2019

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Disponível em <https://goo.gl/PygnYO> Brasília: 2012. 24p.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Direitos sexuais de LGBTQI+ no Brasil: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <https://goo.gl/H7Wv9a>, acesso em 28/07/2014.

REIS, T., org. Manual de Comunicação LGBTI+. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/ GayLatino, 2018.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado. Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito: atendimento a travestis e transexuais. São Paulo: Escola da Defensoria Pública do Estado, 2013. Disponível em <https://goo.gl/Rr8LrL>



5

ENDEREÇOS ÚTEIS



Secretaria da Justiça e Cidadania - SJC

Largo Pátio do Colégio, 148 / 184, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01016-040
PABX: (11) 3291-2600 / www.justica.sp.gov.br

Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual – CPDS**Secretaria da Justiça e Cidadania**

Largo Pátio do Colégio, 148, 2º andar, sala 23, Centro, São Paulo - SP
CEP: 01016-040 / Tel.: (11) 3241-4997 / (11) 3241-4449
diversidadesexual@sp.gov.br / www.justica.sp.gov.br

Conselho Estadual dos Direitos da População LGBT – CELGBT

Rua Boa Vista, 150, 14º andar, Centro, São Paulo – SP
CEP: 01014-000 - Tel.: (11) 3241-4717
conselhoestadualglt@sp.gov.br / www.justica.sp.gov.br

Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial - NUDDIR

Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Rua Teixeira da Silva, 217, 4º andar, Paraíso (ao lado do metrô Brigadeiro)
Tel.: (11) 3489-2750
nucleo.discriminacao@defensoria.sp.def.br / www.defensoria.sp.def.br

Comissão Especial da Diversidade Sexual

Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP
Praça da Sé, 385, Sé, São Paulo-SP
CEP: 01001-902 - Tel.: (11) 3291-8212
diversidade.sexual@oabsp.org.br / www.oabsp.org.br

Disque Direitos Humanos – Disque 100

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Discagem direta e gratuita do número 100
www.disque100.gov.br

Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância – DECRADI

Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo
Rua Brigadeiro Tobias, 527, 3º andar, Luz, São Paulo – SP, CEP: 01032-092
Tel.: (11) 3311-3555 - (11) 3311-3556 / decradi@policiacivil.sp.gov.br

Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais - CRT DST/Aids - SP

Rua Santa Cruz, 81, Vila Mariana, São Paulo – SP, CEP: 04121-000
Tel.: (11) 5087 – 9984 / www.crt.saude.sp.gov.br

Assessoria de Cultura para Gêneros e Etnias

Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Rua Mauá, 51, 3º andar, Luz, São Paulo – SP

CEP: 01028-000 - Tel.: (11) 3339-8024

generos.etnias@sp.gov.br / www.cultura.sp.gov.br

Coordenação de Políticas para LGBTI - CPLGBTI

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Rua Líbero Badaró, 119, 11º andar, Centro, São Paulo - SP

Tel.: (11) 2833-4319

politicaslgbt@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Referência e Defesa da Diversidade – CRD

Rua Major Sertório, 292/294, Vl. Buarque, São Paulo – SP

CEP: 01222-000 - Tel.: (11) 3151-5786 - (11) 3151-5783

crd@crd.org.br

Centro de Cidadania LGBTI – Cláudia Wonder (Zona Oeste)

Avenida Ricardo Medina Filho, 603, Lapa, São Paulo – SP

Tel.: (11) 3832-7507

Centro de Cidadania LGBTI - Laura Vermont (Zona Leste)

Avenida Nordestina, 496, São Miguel Paulista, São Paulo – SP

Tel.: (11) 2032-3737

centrolgbtleste@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Cidadania LGBTI - Luana Barbosa dos Reis (Zona Norte)

Rua Baroré, 43, Casa Verde (Praça Centenário), São Paulo - SP

Tel.: (11) 3951-1090 – (11) 3951-0842

centrolgbtnorte@prefeitura.sp.gov.br

Centro de Cidadania LGBTI - Edson Neris (Zona Sul)

Rua Conde de Itu, 673, Santo Amaro, São Paulo-SP

Tel.: (11) 5523-0413 - (11) 5523-2772

centrolgbtsul@prefeitura.sp.gov.br

Coordenadoria da Rede Mulher e Diversidade Sexual

Secretaria da Mulher - Prefeitura Municipal de Barueri

Avenida Sebastião Davino dos Reis, 756, Jd. Tupanci, Barueri – SP

CEP: 06414-007 - Tel.: (11) 4760-4046, ramal 272

secmulher.eviolencia@barueri.sp.gov.br / www.barueri.sp.gov.br

Coordenadoria da Promoção dos Direitos da Diversidade Sexual de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Cultura - Prefeitura Municipal de Taboão da Serra - SP

Rua Levy de Souza e Silva, 33, Centro, Taboão da Serra - SP

CEP: 06763-170 - Tel.: (11) 4788-3888

cds@tabooodaserra.sp.gov.br / www.ts.sp.gov.br

Centro de Referência LGBT de Campinas - CRLGBT

Rua Talvino Egidio de Souza Aranha, 47, Botafogo, Campinas - SP

Tel.: (19) 3242-7744 - (19) 3242-1222

cr.lgbt@campinas.sp.gov.br

Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual

Secretaria Municipal do Bem Estar Social - Prefeitura Municipal de Bauru

Tel.: (14) 98116-9186 (Presidência) / bemestar@bauru.sp.gov.br

Coordenadoria de Políticas para Mulheres, Pessoas com Deficiência, Promoção da Igualdade Racial e Diversidade Sexual

Rua Salem Bechara, 407, Centro, Osasco - SP

CEP: 06018-180 - Tel.: (11) 3682-6670

coordenadoriadamulher.sg@osasco.sp.gov.br

Assessoria Municipal de Políticas LGBTQIA+ de Araraquara

Rua Pedro Morganti, 2231, Centro, Araraquara - SP

Tel.: (16) 99751-3567

assessorialgbt@araraquara.sp.gov.br

Museu da Diversidade Sexual

Secretaria de Cultura e Economia Criativa (Estação República do Metrô)

Entrada sugerida: Rua do Arouche, 24, República, São Paulo - SP

CEP: 01219-000 - Tel.: (11) 3882-8080 - ramal 150

www.mds.org.br

Comissão Municipal da Diversidade Sexual

Secretaria das Relações Institucionais da Prefeitura Municipal de Lins

Rua Porto Feliz, 193, São Benedito, Lins - SP

CEP: 16402-195 - Tel.: (14) 99713-2710 - (14) 99131-0761 (whatsapp)

Conselho Municipal dos Direitos LGBTs de Catanduva - CMD - LGBTs

Rua Natal, 212, São Francisco, Catanduva - SP

Tel.: (17) 3521-1631 - (17) 99717-1143

Assessoria de Políticas para Diversidade Sexual de Jundiaí - Núcleo de Articulação das Políticas de Direitos Humanos

Avenida da Liberdade, s/n, 8º andar, ala norte, Jd. Botânico, Jundiaí - SP

CEP: 13214-900 - Tel.: (11) 4589-8450

kcgalbieri@jundiai.sp.gov.br / www.jundiai.sp.gov.br

Subsecretaria de Políticas da Diversidade - Prefeitura Municipal de Guarulhos

Rua Claudino Barbosa, 313, Macedo, Prédio anexo, 3º andar, Guarulhos - SP

CEP: 07113-040

Tel.: (11) 2414-4267 - (11) 94182-4619

politicadadiversidade@guarulhos.sp.gov.br

denunciasdiversidade@guarulhos.sp.gov.br

Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual (COMADS) - Ribeirão Pires

Rua Miguel Prisco, 288, Centro, Ribeirão Pires - SP

Tel.: (11) 4828-9822

comads@ribeiraopires.sp.gov.br

Consórcio Intermunicipal Grande ABC

Av. Ramiro Colleoni, 5, Centro, Santo André - SP

Tel.: (11) 4435-3557

www.consorcioabc.sp.gov.br